



PROCESSO	527319/2021
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REPRESENTADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo (doc. Digital 174692/2021) interposto pelo Município de Cuiabá, representado pelo Prefeito, Sr. Emanuel Pinheiro, e pelo Procurador Geral Adjunto, Sr. Allison Akerley da Silva, visando a reforma do Julgamento Singular 808/VAS/20212 (doc. Digital 161679/2021), que indeferiu a medida cautelar que tinha por objetivo, determinar ao Governo do Estado de Mato Grosso que suspendesse todo e qualquer ato e/ou processo administrativo em trâmite, relativo a concretização da implantação/alteração do modal de transporte público coletivo intermunicipal na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
2. Os agravantes alegaram, em síntese, a ausência de elementos técnicos suficientes para fundamentar a decisão para substituir o modal VLT pelo BRT, e que pela ausência de projeto básico e executivo, não é possível afirmar que o novo modal é mais viável economicamente do que o inicialmente escolhido, notadamente porque o equivalente a 60% da obra do VLT já está concluída.
3. Quanto à existência de requisitos para a concessão de medida cautelar, afirmaram que foram devidamente demonstrados nos autos, com o iminente perigo de se praticar atos administrativos tendentes a implementação do novo modal, em total descompasso com as premissas que devem nortear decisões administrativas.
4. Sustentaram, ainda, que o indeferimento da medida cautelar poderá ocasionar graves e irreversíveis prejuízos, tanto no que se refere a aplicação dos recursos públicos, quanto na implementação da melhor e mais adequada política pública de mobilidade urbana, e que a suspensão de todo o procedimento no atual estágio, privilegiaria o princípio da precaução, uma vez que se trata de uma obra pública de grande dimensão e complexidade.



5. Por fim, requereram que mediante juízo de retratação seja deferida a medida cautelar pleiteada para suspender todo e qualquer ato tendente à concretização da implantação do novo modal de transporte público coletivo intermunicipal.
6. O recurso foi admitido por meio da Decisão 991/VAS/2021 (doc. Digital 187613/2021), visto que presentes os requisitos exigidos pelos artigos 270 e 273 da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE/MT.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.707/2021 (doc. Digital 201595/2021), do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou, em síntese, pelo conhecimento do agravo, e, no mérito pelo não provimento, diante da inexistência de elementos caracterizadores dos requisitos do *periculum in mora e fumu boni iuris*.

É o relatório.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator